

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-000041/94.85
SESSÃO DE : 27 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-27.972
RECURSO Nº : 116.861
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

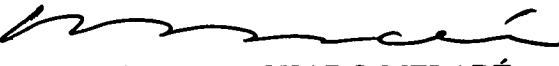
Isenção a ser obtida através de deliberação do CONIN.
Incomprovada a concessão do benefício fiscal, mantém-se as exigências constantes do auto vestibular.
Negado provimento, por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 116.861
ACÓRDÃO Nº : 301-27.972
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Do relatório de fls. 21/22, que adoto e transcrevo “in verbis”, a seguir, constou que:

“A interessada importou, através da DI nº 055514/89, registrada nesta Alfândega em 16/05/89 e desembarçada em 24/05/89, com Guia de Importação nº 001-89/07498-2, mercadorias descritas no Anexo II da citada DI, como “Partes e peças para uso exclusivo em equipamento de fabricação de circuito híbrido a filme espesso”, requerendo, no campo 24, isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base na Lei 7.232/84, regulamentada pelo Decreto 92.187/85 e na Resolução CONIN 26/87.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos Artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o recolhimento dos tributos incidentes, com os acréscimos legais, mais a penalidade estabelecida no Artigo 18 da Lei nº 7.232/84, relativa ao II e IPI respectivamente, alegando que a importação realizada pela interessada se constituía de “partes e peças para uso exclusivo em equipamentos de fabricação de circuito híbrido a filme espesso”, destinadas, portanto, à manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos do ativo fixo e não abrigadas na hipótese de isenção prevista na Lei 7.232/84, Decreto-lei 2.434/88, art. 1º, inciso II, alínea “j”, Decreto 92.187/85 e na Resolução CONIN 26/87, art. 1º, inciso IV.

Tendo tomado ciência, nos termos do § 2º, inciso III do artigo 23 do Decreto 70.335/72, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 13 a 18, solicitando a improcedência do Auto de Infração, alegando, basicamente, que:

a) a importação das mercadorias se deu com base na Lei nº 7.232/84, regulamentada pelo Decreto nº 92.187/85 e amparou-se

RECURSO Nº : 116.861
ACÓRDÃO Nº : 301-27.972

na Resolução CONIN nº 026/87, em sua alínea "a", inciso IV, artigo 1º, que concede à empresa ABC-XTAL Microeletrônica S.A., para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes microeletrônicos a filme espesso, isenção de II e IPI no caso de importação de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados ao seu ativo fixo;

b) a Guia de Importação das mercadorias contém a manifestação da Secretaria Especial de Informática, caracterizada a existência do Certificado de Autorização Prévia;

c) no campo 13 do pedido de Guia de Importação à Carteira de Comércio Exterior - Cacex (atual Decex), descreve a aplicação da mercadoria através do código 26-A, que, de acordo com as normas administrativas instituídas por aquele órgão, refere-se a "matérias-primas e outros insumos integrantes do processo produtivo do importador e outros bens para uso próprio";

d) no campo 34 da GI figura a pretensão de enquadramento da operação na Lei 7.232/84, Decreto 92.187/85 e Resolução CONIN 26/87;

e) foi requerido no campo 24 da Declaração de Importação o reconhecimento da isenção, não havendo, por parte da Fiscalização, a formulação de qualquer exigência para o desembaraço das mercadorias;

f) a empresa cumpriu todos os ritos processuais, bem como todas as exigências de ordem legal, social e de desenvolvimento tecnológico."

A esse relatório acrescento que a decisão recorrida julgou a ação fiscal procedente sob o fundamento de que a legislação invocada pela autuada, para efeito do gozo do benefício de isenção dos tributos, para as mercadorias por ela importadas através da DI 05514/89, não se aplica ao caso em questão, visto que, embora a Lei 7.232/84 tenha previsto, em seu artigo 13, inciso I, letra "b", a possibilidade de concessão de isenção ou redução até zero das alíquotas do Imposto de Importação, no caso de importação sem similar nacional, de partes e peças destinadas à realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, desde que atendidos os propósitos fixados na Legislação, tal benefício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 116.861
ACÓRDÃO N° : 301-27.972

não foi mantido quando da regulamentação do citado dispositivo, através do Decreto 92.187/85, conforme se verifica no seu artigo 7º.

A decisão recorrida sustentou, também, que a Resolução CONIN 026/87, tal qual o Decreto 92.187/85, não previu à autuada a isenção das partes e peças importadas e declaradas na DI 05514/89.

Apresentado tempestivo recurso, a recorrente sustenta, em preliminar, que a decisão proferida é nula por lhe faltar fundamentação explícita. No mérito, sustenta que a importação feita está amparada pela regra isencional, e foi autorizada pela Secretaria Especial de Informática.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.861
ACÓRDÃO Nº : 301-27.972

VOTO

A prejudicial argüida pela recorrente há de ser rejeitada. A decisão recorrida, ao acolher integralmente os fundamentos do relatório apresentado, fez que estes fizessem dela parte integrante e indissociável. A recorrente pôde, assim, perfeitamente exercer o seu direito de defesa pois os fundamentos da rejeição de sua impugnação estão todos explícitos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

Isto porque, segundo a dicção dos artigos 13 e 19 da Lei 7.232, de 29/10/84, a isenção dos tributos na área de informática deveria ser obtida através de deliberação do CONIN - Conselho Nacional de Informática e Automação. Esse órgão é quem deliberaria a respeito da isenção:

artigo 13: Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

..... "omissis".....(grifei).

artigo 19: Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 e 15 serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

..... "omissis".....

E, "in casu", segundo consta do documento de fls. 36/38, anexado aos autos pela própria recorrente, a RESOLUÇÃO CONIN nº 026/87 não deferiu qualquer isenção de tributos a partes e peças para uso exclusivo em equipamento de fabricação de circuito híbrido a filme espesso.

A citada Resolução CONIN nº 026/87, em seu inciso IV, relativa aos incentivos fiscais que atribuíu à recorrente, à época, assim dispôs:

" IV - isenção dos impostos sobre a importação e sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.861
ACÓRDÃO Nº : 301-27.972

Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, no caso de importação, sem similar nacional, ou aquisição no mercado interno, de:

- a) - máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos e respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinadas ao ativo fixo;
- b) - insumos não processados.

Ora, se a Lei conferiu ao CONIN o poder de deliberar a respeito da conveniência da concessão do incentivo fiscal e este houve por bem "in casu" em não conceder a isenção do Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos industrializados a partes e peças de máquinas, que seriam importadas pela recorrente, não há como deixar de ser exigido o crédito tributário lançado no auto de infração vestibular.

Assim sendo, nego provimento ao recurso mantendo, integralmente, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA